



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: João Nilson dos Santos

Auto de Infração: 201726/2019

Processo: 662818/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da fiscalização realizada pela equipe do Núcleo de Apoio Regional de Para de Minas /MG – IEF, realizada em 15/03/2019, sendo lavrado o auto de fiscalização nº 150615, acarretando a lavratura do auto de infração nº 201726/2019, datado de 15/03/2019, em face de João Nilson dos Santos por “**1) desmatar, destocar, suprimir ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa de cerrado sem licença ou autorização do órgão ambiental em uma área de 0,83 ha de reserva legal. 2) retirar produto da flora nativa de cerrado oriunda de desmate com destoca de 0,83 ha de reserva legal sem autorização ou licença do órgão ambiental competente**”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Códigos 301, e 302 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e Lei Estadual nº 20.922/2013.

Pela prática das infrações foram aplicadas as seguintes penalidades de multas simples nos valores de:

1) 1.500 UFEMG (mil e quinhentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais. **2) 1.272,81 UFEMG's** (mil duzentos e setenta e duas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais). Totalizando **2.772,81 UFEMG's** (dois mil setecentos e setenta e duas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **05/04/2019** via ofício nº 040/2019 – NAR- Para de Minas/URFBio- CO, através de carta registrada (fl.08) nº JU028845943BR. O Autuado apresentou **defesa** em **29/04/2019** (fls. 13 - 23), **tempestivamente**.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Controle Processual (fls.62 -64) e a decisão administrativa indeferimento dos pedidos da defesa foi publicada no IOF de 24/04/2021 (fl.66). O autuado foi comunicado via carta registrada nº JR465259603BR em **05/05/2021** (fl. 68) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 65). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **02/06/2021** (fls. 69-80), alegando e requerendo, em síntese:

- Houve um equívoco fático que levou a infração pois o terreno fora alvo de desapropriação do poder público e que com a posse provisória o Município de Morada Nova



averbou a área de reserva legal em matrícula separada, contudo, foi cancelado o registro que concedeu posse a Prefeitura pelo juízo da Comarca de Morada Nova;

- Que o Recorrente adquiriu o terreno em 08/03/2012 e não sabia da devolução de parte do terreno pela Prefeitura e inicialmente registrou a Reserva Legal sem contar os 10 hectares colacionados;

- Que a área suprimida trata-se de área comum e não de reserva legal configurada a atipicidade;

- Que o cancelamento do registro da averbação da reserva legal tem efeito ex tunc;

- Que a responsabilidade ambiental pelo dano ao meio ambiente é de ordem objetiva;

- Que ocorreu a duplicidade da penalidade ocorrendo o efeito bis in idem em decorrência da aplicação do código 301 e 302 do Decreto 47.383/2018;

- Que a multa é desproporcional;

- Requer a conversão da multa em inserção do Recorrente no Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais;

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o **recurso** apresentado pelo Autuado (fls. 69-80) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via AR em **05/05/2021** (fls. 68) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 65). O mesmo apresentou **recurso** administrativo em **2/06/2021** (fls. 69-80) **tempestivamente**.

2.1.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:



Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, o atuado de juntou ao recurso o DAE nº 2801302772376 (fl. 81) referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 25/08/2023, após notificação feita pelo NUCAI em 18/08/2023.

Desta forma, considerando que o atuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. do art. 112, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configuram infrações ambientais de natureza gravíssimas senão vejamos:

Código da infração	301
Descrição da infração	<i>Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provoca morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.</i>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	<i>Por hectare ou fração</i>
Valor da multa em Ufemg	<i>a) em área comum: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 1.500 por hectare ou fração; Máximo: 3.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 2.000 por hectare ou fração;</i>



Código da infração	Máximo: 4.000 por hectare ou fração. 302
Descrição da infração	<i>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</i> <i>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</i> <i>I - campo cerrado: 16,67 m³/ha;</i> <i>II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;</i> <i>III - cerradão: 66,67m³/ha;</i> <i>IV - floresta estacional decidual: 46,67m³/ha;</i> <i>V - floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha;</i> <i>VI - floresta ombrófila: 133,33m³/ha.</i>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	<i>Por metro cúbico de produto retirado</i>
Valor da multa em Ufemg	<i>Valor para base de cálculo monetário:</i> a) por m³ de lenha: <i>Mínimo: 50 por m³ de lenha;</i> <i>Máximo: 100 por m³ de lenha;</i> b) por m³ de madeira in natura: <i>Mínimo: 250 por m³ de madeira in natura;</i> <i>Máximo: 500 por m³ de madeira in natura.</i>

Há de se esclarecer que o auto de infração é um documento pelo qual a autoridade competente certifica a existência de uma ou mais condutas que se enquadram como infrações à Legislação, caracterizando devidamente as mesmas e impondo, de forma expressa, penalidade ao infrator. Desta forma, deve necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. É oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Da análise do processo administrativo verificamos que auto de infração nº 201726/2019 é precedido do auto de fiscalização nº 150615/2019.

Pode-se perceber o auto de fiscalização traz consigo uma clareza de detalhes no que se refere a supressão sem autorização ambiental confirmada no momento da vistoria da propriedade. Vejamos:



“Em 28/09/2015 foi realizada vistoria na Fazenda Saco Bom, município de Morada Nova de Minas /MG com intuito de analisar o processo de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca 02020000670/14, em nome de João Nilson dos Santos.

Após análise de documentos apresentados em 21/02/2019 e do perímetro atual da Fazenda Saco Bem por imagens de satélite frente à vistoria realizada no empreendimento, o croqui de averbação de reserva legal e ao termo de averbação da reserva legal, observa-se que 0,83 ha da área de reserva legal composta de vegetação de cerrado foi convertido em silvicultura de eucalipto.

Assim, a senhor João Nilson dos Santos será autuado por "desmatar, destocar, suprimir, ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental em uma área de 0,83 ha de Reserva Legal". Ficam suspensas quaisquer atividades na área de 0.83 ha da reserva legal.

Deverá ser apresentado em 20 dias junto ao Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora para a área do Reserva Legal suprimida.”

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Salienta-se que o Recorrente não apresentou novos fatos limitando-se apenas a juntar uma série de documentos a fim de requerer redução da multa ou aplicação de advertência.

2.3.1 - Da suposta atipicidade por se tratar de área comum e não reserva legal - Do cancelamento do registro da averbação da reserva legal – efeito ex tunc – responsabilidade ambiental objetiva por dano ao meio ambiente-

Insurge-se o Recorrente contra o auto de infração nº 201726/2019, aduzindo que a área suprimida trata-se de área comum e não de reserva legal configurando a atipicidade da infração.

Preliminarmente é necessário esclarecer que a propriedade em denominada “Fazenda Saco Bom”, matrícula 02-4.4220, foi objeto da ação de desapropriação, processo judicial nº 0435.07.003855-7, cujo autor foi o Município de Morada Nova de Minas. Em 05.03.2008 foi concedida a posse provisória de parte do referido imóvel, equivalente a 10 hectares, ao Município, nessa condição de possuidora o Município em 24.05.2008 averbou novo registro a matrícula a fim de registrar a área de reserva legal no terreno, o que correspondeu a 2 hectares.



No entanto, em 21.02.2011 foi cancelado o registro que concedeu a posse ao Município de Morada Nova de Minas conforme decisão judicial nos autos do processo nº 0435.07.003855-7, ressalta-se que trata-se de um processo antigo e o caderno processual é físico, portanto, não sendo possível acessar os documentos que compõe os autos processo através da internet conforme consulta realizada nesta data.

Em 08.03.2012 o Recorrente adquiriu a propriedade em uma área total 53,57 hectares e possui uma área de reserva legal averbada de 10,91 ha mais 3,09 ha de área de APP que pode ser computada para o cálculo do percentual da área de reserva legal nos termos do art. 15 da Lei 12.651/2012 e art. 35 da Lei 20.922/2013, desde que atendida os três requisitos:

Lei 12.651/2012

(...)

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Lei 20.922/2013

(...)

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II – a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III – o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

Dessa forma, percebe-se claramente que o benefício não implica a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, ou seja, o proprietário não pode se valer disso para retirar vegetação nativa para substituí-la.

Além disso, outro ponto que merece destaque, versa sobre as situações em que os imóveis rurais com reserva legal conservada e inscrita no CAR, com áreas superiores, aquele mínimo exigido na lei, o proprietário, ele vai poder utilizar o excedente para constituir servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental – CRA – e outros instrumentos congêneres previstos



na legislação pertinente. Logo, o legislador deixa claro como pode ser feito o uso do excedente de Reserva Legal.

O Recorrente aponta que a área objeto da autuação trata-se de área comum e não de Reserva Legal, conforme registra matrícula do imóvel, contudo, da leitura dos documentos o que se percebe é que área total registrada pelo próprio Recorrente refere-se a 10,91 hectares de RL e que conforme vistoria in loco do Órgão ambiental em 28/09/2015 (fl. 05) e análises de documentos e do perímetro da Fazenda Saco Bom através de imagens de satélites observou-se que a intervenção ocorreu em área de Reserva Legal. Sendo que o Recorrente não junta provas capazes de desconstituir tal autuação limitando apenas a argumentar que trata-se de área comum em decorrência de um cancelamento de averbação de RL.

No entanto, merece destaque que embora tenha ocorrido o cancelamento da posse o próprio Recorrente alega que ao tomar consciência do restante da área providenciou a averbação no CAR da Reserva Legal. Vejamos:

“Cumpra esclarecer, que no momento que adquiriu o terreno, o Recorrente não sabia da devolução de parte do terreno pela prefeitura, visto que realizado em matrícula separada do terreno, e registrou sua reserva legal, inicialmente, sem contar os 10 hectares acima colacionados (Doc. 07).

Porém, quando teve conhecimento desta devolução, o Recorrente imediatamente registrou reserva legal, juntamente com a anteriormente registrada, a fim de complementar o devido levando-se em conta a área de seu terreno.

Tais informações podem ser atestadas através do CD anexo (Doc. 07), bem como em acesso à inscrição imóvel no CAR (Doc.6), de número MG-3143500-CA90.6EBD.0A67.4553.8CC5.B0F4.C013.2557.”

Destarte, a questão sobre o cancelamento da posse via decisão judicial, o Recorrente reconhece que de fato averbou no CAR a área de Reserva Legal referente a área devolvida após cancelamento da desapropriação e não juntou nenhum documento que descaracterize a conduta praticada, qual seja, a intervenção ilegal em 0,83 ha de área de Reserva Legal.

Assim não há o que se falar em conduta atípica posto que, que tal infração foi apurado através de vistoria in loco, análise de imagens de satélites, croqui de averbação de



reserva legal e o termo de averbação de reserva legal conforme descreve o auto de fiscalização nº 150615/2019 e que o Recorrente não comprova que a área ora debatida não se refere a uma área de Reserva Legal.

No que versa sobre o efeito *ex tunc* no cancelamento de um ato administrativo, o Recorrente aponta que houve a invalidação do ato administrativo, qual seja, o cancelamento do registro que concedeu a posse ao Município de Morada Nova de Minas, logo torna-se sem efeito a averbação de reserva legal realizada pelo Município.

No entanto, conforme já tratado na análise da defesa, trata-se de atos distintos não cabendo ao Poder Judiciário a anulação de ato exclusivo do IEF, vejamos:

“ Das alegações apresentadas, verifica-se que razão não assiste ao Autuado porque os fatos descritos no auto de infração foram comprovados por meio de vistoria no local da infração, realizada por servidor do IEF - Vinicius Nascimento Conrado - nos termos do que descreve o auto de fiscalização às f. 03 dos autos e confirmadas pelo Autuado.

O Autuado não nega que a intervenção ocorreu, apenas alega que tendo havido a anulação da desapropriação do imóvel pelo Poder Judiciário, anulada também estaria a averbação da área de reserva legal, ocorrida após a desapropriação.

Ocorre que são atos jurídicos distintos, não competindo ao Poder Judiciário a anulação de ato de competência exclusiva do IEF, que para a sua anulação depende de ato formal deste órgão ambiental.

A obrigação de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel constituiu-se de obrigação legal de 1989 a 2012, passando a partir de 2012 ser obrigatório o registro junto a inscrição do Cadastro Ambiental Rural.”

Nesta esteira é necessário destacar que nos termos do art. 27 da Lei 20.922/2012 o proprietário ou possuidor poderá alterar a localização da área de reserva legal mediante aprovação do órgão ambiental.

Associado a isso, percebe-se que, dos documentos acostados aos autos, houve de fato o cancelamento da imissão de posse do imóvel ao Município, devolvendo-o ao proprietário, contudo, não traz no cancelamento do registro do imóvel qualquer menção quanto a averbação da reserva legal.

Desta forma, não se pode afirmar com precisão quais foram os efeitos da decisão proferida no processo judicial de desapropriação nº 0435.07.003855-7, posto que, não foi juntado nos autos do processo administrativo tal decisão judicial. Cabe destacar que, diligenciamos junto ao site do TJMG para obter a decisão, mas por se tratar de um processo antigo não foi possível ter acesso a tal informação, e, considerando que o próprio Recorrente



confessa que ao tomar ciência da devolução da área registrou a reserva legal juntamente com a anteriormente registrada e não comprova que se trata de área diferente da área apontada como de reserva legal pelos fiscais, não há como descaracterizar a infração ora combatida.

Sobre a responsabilidade ambiental pelo dano ao meio ambiente o Recorrente argui que não tinha conhecimento da prática do ilícito ambiental em sua fazenda, somente tomando consciência quando recebeu a notificação do auto de infração e que firmou contrato com a RC Florestal onde não está autorizado qualquer desmatamento ilegal.

Inicialmente, é necessário esclarecer que a Lei 20.922/2013 em seu art. 109 prevê que as penalidades incidem sobre todos os autores diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.

Cabe ainda destacar que seguindo o entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Neste sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.



INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Logo, o proprietário de imóvel, o possuidor, o arrendante ou o arrendatário, desde que identificado como autor direto da ação ou omissão ou que haja indícios de ter concorrido para a sua prática, pode ser responsabilizado administrativamente pela infração ambiental.

No presente caso, o autuado não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, limitando apenas juntar um contrato particular de prestação de serviços para implantação florestal (fls. 50-55) onde não prevê a responsabilização da empresa RC Florestal em caso de desmatamento ou corte ilegal de árvores na área, contudo, o contrato tem a vigência de 15/12/2012 a 30/07/2013, e a vistoria que ensejou a lavratura do auto de infração ocorreu em 28/09/2015 e o auto de infração lavrado em 15/03/2019, portanto, após o encerramento do referido contrato. Associado a isso, temos que no contrato não traz nenhuma menção a área a ser explorada, inexistente nos autos do processo administrativo qualquer coordenada geográfica ou mapa que comprove que a área objeto do contrato refere-se a área de Reserva Legal irregularmente explorada. Dessa forma as afirmações no



sentido da sua ausência de culpabilidade, o que não é suficiente para elidir a sua responsabilidade.

Diante do exposto não há o que se falar em anulação do referido auto de infração pelos argumentos acima debatidos.

2.3.2 – Do suposto *bis in idem* em decorrência da aplicação dos códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018 – Multa desproporcional – Conversão da multa no Programa Estadual de Conversão de multas

Argui o Recorrente que ocorreu uma duplicidade da penalidade ocorrendo o efeito *bis in idem* em decorrência da aplicação dos códigos 301 e 302 do Decreto 47.383/2018;

O Recorrente afirma que:

“É impensável que cometendo a infração do código 301 haja meios para que não se incorra no descrito no código 302. Fica claro que a conduta descrita no art. 302 está em consunção com a conduta descrita pelo código 301. Uma vez que foi autuado e penalizado em ambos os códigos, verifica-se no caso a manifestação clara do fenômeno do *bis in idem*”

Ocorre que as autuações tratam de diferentes formas de infrações ambientais, de diferentes impactos ambientais, de forma que não pode ser razoável tratar de tais impactos como o mesmo fato, já que suas consequências foram diversas, o que foi detalhadamente descrito em cada uma das infrações, senão vejamos.

Na infração do código 301, o agente autuante é claro ao caracterizar que autuou o Recorrente em função do desmate, destoca, supressão ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação nativa causada pelo mesmo em área de reserva legal

Por outro lado, o código 302 foi motivado pelo fato do Recorrente retirar o produto da flora nativa de cerrado oriundo do desmate em área de RL.



Vê-se pelas descrições acima que as autuações foram motivadas por dois fatos distintos e não se confundem. Cabe destacar que o Recorrente poderia ter deixado o produto da flora no local de sua extração mas optou em não fazê-lo.

Nesse contexto, cabe esclarecer que a legislação patria admite-se a dupla imputação, sem que isso caracterize *bis in idem*. No caso em comento, o mesmo sujeito qual seja o Recorrente foi autuado por duas infrações distintas em decorrência de um mesmo fato gerador, qual seja, a intervenção em área de reserva legal.

Assim, não há que se falar em *bis in idem*, uma vez que as motivações e ações típicas praticadas são distintas e não se confundem, razão pela qual não há qualquer ofensa aos direitos da Recorrente.

Alega o Recorrente que a multa é desproporcional por não ter sido aplicada as atenuantes previstas no art. 85, inciso I, alíneas "a", "b" e "g" do Decreto 47.383/2018.

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que é taxativamente previsto no Decreto nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por serem as infrações consideradas gravíssimas, demandava penalizações condizentes com tais gravidades. Não se trata, portanto, de valores desarrazoados ou desproporcionais, na medida em que é garantida resposta adequada a ação lesiva a um bem da coletividade, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isto se dá pela própria aplicação dos princípios da precaução e da prevenção em matéria ambiental, pelos quais se busca inibir o risco de perigo abstrato ou o dano potencial sobre o meio ambiente.

No que concerne às atenuantes previstas no art. 85, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas na defesa, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 59, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

Sobre a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato (alínea "a" do art. 85, I),



não foi observada nenhuma ação volitiva além das que já são obrigatoriamente previstas em lei, muito menos de forma imediata.

Em relação às demais atenuantes, também não podem ser consideradas, pois não há documentos suficientes no processo administrativo que autorizem a aplicação das reduções.

* Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

Por fim requer a conversão da multa em inserção do Recorrente no Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais.

O Decreto Estadual nº 47.772/2019 criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, que visa a converter os valores devidos a título de multas simples aplicadas em Autos de Infração em financiamento de projetos ambientais.

De acordo com esta norma, contudo, o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais somente se aplica aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do decreto (art. 14), e o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis serão definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes. Portanto, em razão de o auto de infração ter sido lavrado em 15/03/2019 ele não faz jus ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, além disso, cabe esclarecer que o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais ainda não forem definidas em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes. Dessa forma, não há o que se falar sobre tal conversão.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 201726/202019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

- **Manter** as penalidades de multas simples previstas no valor total de 2.772,81 UFEMG (dois mil setecentos e setenta e dois vírgula oitenta e um unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 04/07/2023.



Documento assinado digitalmente
THATIANA DOS SANTOS VIEIRA
Data: 07/08/2024 17:02:14-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thatiana Santos Vieira
MASP 1.376.750-4

